DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10875/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/14730/2013
PROTOCOLO	:	1441062
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
INTERESSADO	:	GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2013.
CONTRATADO	:	E. G. DE OLIVEIRA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2013.
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO PERÍMETRO URBANO DE FIGUEIRÃO E SANTA TEREZA, PEQUENAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, PEQUENOS REPAROS EM OBRAS CIVIS, MONTAGEM DE ESTRUTURA PARA EVENTOS COMUNITÁRIOS, COLETA EVENTUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS, REPARO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE TODOS OS PRÉDIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA, DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS INSTITUCIONAIS COM CARRO DE SOM, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO/MS.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 182.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 43/2013, que originou o Contrato nº 24/2013, e a formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o município de Figueirão/MS e a empresa E. G. de Oliveira - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de rede de iluminação pública no perímetro urbano de Figueirão e Santa Tereza, pequenas obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, pequenos reparos em obras civis, montagem de estrutura para eventos comunitários, coleta eventual de resíduos sólidos não perigosos, reparo e manutenção elétrica de todos os prédios públicos da Prefeitura, divulgação de mensagens institucionais com carro de som, para suprir as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Figueirão/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise nº 15076/2018 (peça 39) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 43/2013 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato nº 24/2013 (2ª fase), e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão de não atender a Legislação Vigente.

O Ministério Público de Contas expressou o seu entendimento através do Parecer PAR-2ªPRC-13241/2019 (peça 40) quando opinou pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, bem como aplicação de multa.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e do aditamento do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, inciso I, II e § 4º II e III da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

Após analisar os autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 43/2013 se deu contrário aos dispositivos legais e normativos, decorrente da combinação de múltiplas irregularidades das quais destaco: a) Ausência de estudos e levantamentos técnicos exigidos pela Lei nº 8.666/1993 (Art. 7º, § 2º, I, II e II) e pela Lei nº 10.520/2002 (Art. 3º); b) O Termo de Referência (fl. 42) que traz a relação dos objetos da licitação apresenta uma descrição superficial dos serviços a serem realizados, desprovido de quaisquer quantidades ou métricas de aferição que justificassem o valor de referência do procedimento licitatório; c) Não constam nos autos os documentos referentes à qualificação técnica (atestado de capacidade e registro no CREA/MS) e econômico-financeira (balanço patrimonial) da empresa participante do certame, em desrespeito ao art. 27, da Lei nº 8.666/1993. Portanto, en-

tendo que tal procedimento licitatório **não esta devidamente formalizado,** não atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 com suas devidas alterações.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 24/2013), após análise dos autos, verifica-se que o mesmo encontra-se **incorreto** e **não atende** as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também **não atende** as determinações contidas na IN/TCE/MS nº 35/2011, (vigente á época) com suas respectivas alterações, face ao **não atendimento** das exigências do procedimento licitatório.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo), os documentos em análise demonstram a ausência de requisitos necessários à sua regularidade, em desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas. Cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 43/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa E. G. de Oliveira-EPP, nos termos do art. 121, I, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 24/2013), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2013), em razão da **intempestividade** na remessa dos documentos, art. 42, II e IX da LC nº 160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, II e III da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal de Figueirão/MS, portador do CPF nº 365 365 801-25, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, § 1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **em razão de ausência documental, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à 1ª e 2ª (fases) do contrato em epígrafe.**

b) **Deixo de aplicar multa**, regimental e legal, pela remessa **intempestiva** de documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão do falecimento** do Sr. Neilo Souza da Cunha, ex-prefeito municipal de Figueirão/MS, ensejando a extinção da punibilidade, no termos da Constituição Federal.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o

Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc

fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.